



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Edital de Citação/Intimação nº 47/2025

Sessão do dia 29 de janeiro de 2025 às 18 horas.

Procurador(a) designado(a): ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI

Defensor(a) designado(a): LUCAS GABRIEL VIEIRA EWERS

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná - TJD-PR, considerando os termos dos arts. 45 a 50, do CBJD, faz publicar o presente Edital em que são citadas e/ou intimadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o Julgamento dos Processos relacionados no presente Edital.

O Julgamento dos Processos ocorrerá em Sessão híbrida, a ser realizada a partir das 18:00 horas do dia 29 de janeiro de 2025, ocasião em que, os interessados poderão apresentar Defesa oral e produzir provas.

Em sendo o caso, e havendo interesse em produzir prova documental ou audiovisual, estas deverão ser encaminhadas e/ou solicitadas junto a Secretaria do TJD-PR, via e-mail, no endereço eletrônico: secretaria@tjdpr.org.br, podendo, ainda, serem entregues, diretamente na Secretaria do TJD-PR, o que deverá ocorrer até 02 (duas) horas antes do início da Sessão.

A participação dos interessados - partes e testemunhas -, inclusive para produzir prova e proceder defesa oral, poderá se dar de modo presencial, diretamente da sede do TJDPR, ou mediante videoconferência. Para a participação mediante videoconferência o interessado deverá solicitar à Secretaria do TJDPR a disponibilização do LINK DE ACESSO até as 16 HORAS do dia da Sessão, através do e-mail: secretaria@tjdpr.org.br

As partes, dirigentes de entidades, demais filiados à FPF e os interessados em acompanhar a Sessão de Julgamento poderão fazê-lo de forma presencial, no Tribunal de Justiça Desportiva, localizado no 3º andar, da Federação Paranaense de Futebol o por meio do canal do TJD-PR na plataforma do YOUTUBE disponível no seguinte endereço:
<https://www.youtube.com/channel/ucbjpwx8>

Autos nº 1246/2024 - INQUERITO

RELATOR(A) DESIGNADO(A): FERNANDO EUGENIO FOLLADOR CARDOSO

Procurador(a): JOSÉ D'ALMEIDA GARRETT NETO

Denunciado(a): JOSE ADILSON SCHARAN (OUTROS - ID 415) ARAUCARIA FUTEBOL CLUBE

Fundamento Legal: 243-G do CBJD

Fato Denunciado: JOSE ADILSON SCHARAN, pois conforme observa-se da súmula da partida, "após sua expulsão auxiliar técnico da equipe do Iraty, o mesmo relatou que foi ofendido por xingamento racista vindo das cabines de dirigentes da equipe da Araucária, mas não foi possível identificar". Com a informação da súmula, foi instaurado o inquérito de número 1246/2024, onde o relatório elaborado, mov. 28, restou identificado o presente denunciado como o autor das ofensas relatadas.

Assim o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 243-G do CBJD.

Denunciado(a): GONÇALVES BACETTO E PELC ESPORTE CLUBE ME (CLUBE - ID 54488) GONÇALVES BACETTO E PELC ESPORTE CLUBE ME

Fundamento Legal: 223 do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Fato Denunciado: INDEPENDENTE DE FUTEBOL SÃO JOSEENSE, entidade de prática desportiva, pois conforme se observa do relatório de inquérito de mov. 28, a EPD em questão foi por duas vezes intimada para apresentar aos autos a listagem de pessoas que teriam acesso as cabines/camarotes no dia da partida, bem como para fornecer imagens da partida, uma vez que se trata do proprietário do estádio, tendo o locado para a EPD mandante, não apresentando qualquer manifestação ou justificativa para tal.

Assim o denunciado praticou, por duas vezes, o ilícito desportivo tipificado no artigo 223 do CBJD.

Autos nº 15/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: LONDRINA x MARINGÁ - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 1ª DIVISÃO - 2025

Data: 18/01/2025 - Horário: 16:00

RELATOR(A) DESIGNADO(A): RUBENS DOBRANSKI

Procurador(a): JOSÉ D'ALMEIDA GARRETT NETO

Denunciado(a): LONDRINA ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL (CLUBE - ID 00011)
LONDRINA ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

Fundamento Legal: 213, III e 191, III do CBJD

Fato Denunciado: LONDRINA, entidade de prática desportiva, tendo em vista que, conforme se depreende da Súmula da partida, bem como do RDJ, o clube mandante incorreu nas seguintes condutas:

1ª Conduta: Conforme se verifica da súmula de jogo e do RDJ, "após o término do jogo, foi informado pela delegada da partida (Walkiria Maria Marroni Pereira), um lançamento de artefato explosivo vindo de um torcedor identificado com a camisa da equipe mandante, em direção ao campo de jogo, onde estavam os atletas da equipe visitante cumprimentando sua própria torcida, não atingindo nenhum atleta".

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no artigo 213, III do CBJD;

2ª Conduta: Conforme se verifica da súmula de jogo e do RDJ, um torcedor da equipe mandante adentrou as dependências do estádio com artefato explosivo.

Tal situação desrespeitou o contido no artigo 26, XI do RGCP.

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no artigo 191, III do CBJD.

Autos nº 18/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: CASCAVEL x CORITIBA - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 1ª DIVISÃO - 2025

Data: 19/01/2025 - Horário: 16:00

RELATOR(A) DESIGNADO(A): VINICYOS FERNANDO MARCHIORO CHUDZY

Procurador(a): JOSÉ D'ALMEIDA GARRETT NETO

Denunciado(a): FUTEBOL CLUBE CASCAVEL (CLUBE - ID 00244) FUTEBOL CLUBE CASCAVEL

Fundamento Legal: 191, III do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Fato Denunciado: CASCAVEL, entidade de prática desportiva, tendo em vista que, conforme se depreende do RDJ, o clube mandante incorreu nas seguintes condutas:

1ª Conduta: Conforme se verifica do relato constante no RDJ, "a parte comercial, relacionada as placas de publicidade estavam em desacordo com o exigido pela Federação: Uma placa da Prefeitura Municipal de Cascavel junto as placas da linha lateral; Havia um excedente de 85 placas entorno do gramado, sendo 28 atrás da linha de fundo, após a primeira linha de placas e 57 placas nos alambrados do estádio".

Os fatos demonstrados pelo RDJ podem ser comprovados pelas fotografias em anexo.

Tais fatos vão de encontro ao disposto no §1º do artigo 24 do REC, bem como nos incisos V e VI do artigo 26 do RGCP .

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no artigo 191, III do CBJD;

2ª Conduta: Conforme se verifica do relato constante no RDJ, "A placa de substituição do clube mandante continha uma publicidade não autorizada da empresa Suprema Consultoria de um lado e da Translife do outro".

Tais fatos vão de encontro ao disposto nos incisos V e VI do artigo 26 do RGCP e no item 9.11 das Diretrizes de Protocolo e Marketing .

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no artigo 191, III do CBJD.

Autos nº 2/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: RIO BRANCO x AZURIZ - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 1ª DIVISÃO - 2025

Data: 11/01/2025 - Horário: 18:30

RELATOR(A) DESIGNADO(A): GUILHERME MUNHOZ BURGEL RAMIDOFF

Procurador(a): JOSÉ D'ALMEIDA GARRETT NETO

Denunciado(a): GABRIEL RIBEIRO MAZON (COMISSAO TECNICA - ID 821) AZURIZ FUTEBOL DE ALTA PERFORMANCE S.A.F

Fundamento Legal: 258 do CBJD

Fato Denunciado: GABRIEL RIBEIRO MAZON - Registro: 821, MASSAGISTA da EDP AZURIZ, pois conforme observa-se na súmula anexa, foi expulso de forma direta por "Retardar o reinício de jogo, arremessando a bola para outra direção".

Assim o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258 do CBJD.

Denunciado(a): AZURIZ FUTEBOL DE ALTA PERFORMANCE S.A.F (CLUBE - ID 56804) AZURIZ FUTEBOL DE ALTA PERFORMANCE S.A.F

Fundamento Legal: 258-D do CBJD

Fato Denunciado: AZURIZ, entidade de prática desportiva, entidade de prática desportiva, diante da conduta de seu massagista, incide na tipificação do artigo 258-D do CBJD.

Denunciado(a): RIO BRANCO SPORT CLUB (CLUBE - ID 00102) RIO BRANCO SPORT CLUB

Fundamento Legal: 191, III; 206 e; 213, III do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Fato Denunciado: RIO BRANCO, entidade de prática desportiva, tendo em vista que, conforme se depreende da Súmula da partida, bem como do RDJ, o clube mandante incorreu nas seguintes condutas:

1ª Conduta: Conforme se verifica da súmula de jogo, a equipe mandante entrou em campo com atraso de 1 minuto. Tal situação desrespeita o contido no artigo 36 do REC .

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no artigo 191, III do CBJD;

2ª Conduta: Conforme se verifica da súmula de jogo, houve um atraso de 50 minutos para o início da partida.

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no artigo 206 do CBJD;

3ª Conduta: Conforme se verifica da súmula de jogo, "Durante a comemoração do segundo gol da equipe do Azuriz, aos 42 minutos do segundo tempo, foram arremessados copos contendo líquidos não identificados. Aos 49 e 52 minutos do segundo tempo foram arremessados copos contendo líquidos não identificados em direção ao banco de reservas da equipe visitante".

Assim, a EPD Denunciada praticou, por três vezes, o ilícito tipificado no artigo 213, III do CBJD;

4ª Conduta: Conforme se verifica do RDJ, a equipe mandante entrou em campo com 30 crianças. Tal situação desrespeita o contido no artigo 36, §2º do REC .

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no artigo 191, III do CBJD;

5ª Conduta: Conforme se verifica do relato constante no RDJ, o "Time mandante entrou com 30 crianças e mas 2 familiares que prestaram homenagem ao professor Valdemar Lubumba, as crianças ficaram junto dos jogadores até o termino dos hinos nacional e estadual, foi notado no entorno do gramado o jogador do time mandante Cristaldo no protocolo inicial da partida, jogador não estava na lista dos relacionados e também não foi liberado a entrar, também deu entrevista a radio. Foi necessário ir duas vezes pedir para funcionários do time mandante não ficar pela porta do vestiário tendo acesso para ver o jogo". Tais situações desrespeitaram o contido nos artigos 45 do REC e 85 do RGCP .

Assim, a EPD Denunciada praticou, por três vezes, o ilícito tipificado no artigo 191, III do CBJD;

6ª Conduta: Conforme se verifica do relato constante no RDJ, o "Aos dezoito minutos do 2º tempo foi notado um Drone sobrevoando em cima do campo em uma altura considerada muito baixa, partida não precisou ser interrompida". Tal situação desrespeitou o contido no artigo 26, XI do RGCP .

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no artigo 191, III do CBJD;

7ª Conduta: Conforme se verifica da transmissão oficial da partida, a partir dos 13min00seg , bem como pela fotografia que ora acompanha a presente denúncia, a torcida da EPD mandante adentrou o estádio fogo de artifício.

Tal situação desrespeitou o contido no artigo 26, XI do RGCP.

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no artigo 191, III do CBJD.

Denunciado(a): CRISTIAN EMANUEL ROCHA LIMA (ARBITRO - ID 489) ARBITRAGEM

Fundamento Legal: 266 do CBJD

Fato Denunciado: CRISTIAN EMANUEL ROCHA LIMA, árbitro da partida, por não ter relatado na súmula da partida os fogos de artifício utilizados pela torcida da equipe mandante.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 266 do CBJD.

Denunciado(a): TIAGO LUCAS BARBOSA (DELEGADO - ID 782) ARBITRAGEM

Fundamento Legal: 266 do CBJD

Fato Denunciado: TIAGO LUCAS BARBOSA, delegado da partida, por não ter relatado, no relatório do delegado, os fogos de artifício utilizados pela torcida da equipe mandante.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 266 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Jogo: CASCAVEL x LONDRINA - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 1ª DIVISÃO - 2025

Data: 15/01/2025 - Horário: 20:00

RELATOR(A) DESIGNADO(A): LEANDRO GONÇALVES DA SILVA

Procurador(a): JOSÉ D'ALMEIDA GARRETT NETO

Denunciado(a): FUTEBOL CLUBE CASCAVEL (CLUBE - ID 00244) FUTEBOL CLUBE CASCAVEL

Fundamento Legal: 191, III do CBJD

Fato Denunciado: CASCAVEL, entidade de prática desportiva, tendo em vista que, conforme se depreende do RDJ, o clube mandante incorreu nas seguintes condutas:

1ª Conduta: Conforme se verifica do relato constante no RDJ, "a parte comercial, relacionada as placas de publicidade estavam em desacordo com o exigido pela Federação: Uma placa da Prefeitura Municipal de Cascavel junto as placas da linha lateral; Inversão nas placas dos patrocinadores Sancor Se-guros e Sicredi na linha de fundo da esquerda (visão das cabines); As placas destinadas ao clube mandante posicionadas na linha de fundo, do lado mais próximo a lateral dos bancos de reserva, estavam desalinhadas das demais placas da linha de fundo, posicionadas na diagonal em relação as demais; Havia um excedente de 85 placas entorno do gramado, sendo 28 atrás da linha de fundo, após a primeira linha de placas e 57 placas nos alambrados do estádio.

Tais fatos vão de encontro ao disposto no §1º do artigo 24 do REC, bem como nos incisos V e VI do artigo 26 do RGCP .

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no artigo 191, III do CBJD;

2ª Conduta: Conforme se verifica do relato constante no RDJ, "a maca móvel disponibilizada para partida estava caracterizado como uma "colheitadeira" da marca M.A. Maquinas. O mesmo estava posicionado na região após a linha de fundo do lado da arquibancada visitante, não sendo utilizado como maca móvel durante o jogo por apresentar algum tipo de problema mecânico, configurando-se apenas como uma publicidade não autorizada. Foi solicitado a retirada do veículo, mas de acordo com os funcionários do clube, não era possível empurrar devido ao peso. 5- A placa de substituição do clube mandante continha uma publicidade não autorizada da empresa Suprema Consultoria de um lado e da Translife do outro".

Tais fatos vão de encontro ao disposto nos incisos V e VI do artigo 26 do RGCP e no item 9.11 das Diretrizes de Protocolo e Marketing .

Assim, a EPD Denunciada praticou, por duas vezes, o ilícito tipificado no artigo 191, III do CBJD;

3ª Conduta: Conforme se verifica do relato constante no RDJ, "Aos 41 minutos do 2º tempo foi observada a presença de um drone não identificado sobre-voando em baixa altura as arquibancadas e campo de jogo, após alguns minu-tos o mesmo pousou na arquibancada descoberta, direcionada a torcida do ti-me mandante, sendo recolhido por dois homens que posteriormente deixaram o local, não sendo possível fazer o reconhecimento dos mesmo". Tal situação desrespeitou o contido no artigo 26, XI do RGCP .

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no artigo 191, III do CBJD.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Mauro Ribeiro Borges
Presidente do TJD/PR

Rafael dos Santos Mohr
Secretaria do TJD/PR